



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.720141/2006-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.187 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR - VTN-VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ DE BARROS LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 16/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 343.100, prolatando-se o Acórdão nº 2101-00.549 (e-fls. 151/170), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

De acordo com o disposto pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." No presente caso, portanto, sendo despcienda a prova em comento, eis que suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador, incabível a alegação de cerceamento de defesa.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. AREA DE RESERVA LEGAL.

Hipótese em que o Recorrente não logrou comprovar a aprovação da localização da área de reserva legal por órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, não havendo como considerá-la para fins de isenção do ITR

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

É incabível o arbitramento com base na tabela SIPT quando o laudo técnico elaborado por profissional habilitado atender aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso parcialmente provido.

Cientificada do acórdão em 22/11/2011 (e-fls. 173), a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256 de 22/06/2009, no qual pretende a reforma acórdão que julgou o Recurso Voluntário parcialmente procedente, para restabelecer o valor do VTN atribuído pela Fiscalização, sob o argumento de que o Laudo técnico trazido pelo contribuinte para a revisão do VNT é inapto.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 09/07/2012 (e-fls. 190/193).

O Contribuinte também apresentou Recurso Especial (e-fls. 214/229), no qual pretende rediscutir a matéria acerca dos requisitos necessários para consideração da área de reserva legal e preservação permanente para fins de isenção do ITR. Entretanto, em sede de exame de admissibilidade foi negado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte (e-fls. 254/257).

O despacho s/n, de 21/07/2014, ao reexaminar a admissibilidade do Recurso do Contribuinte confirmou o despacho do Presidente da Câmara e negou seguimento ao recurso.

Irresignado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos por falta de previsão regimental (e-fls. 279/280).

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões aduzindo que é infundado a fala da Fazenda que afirmar ser o laudo inapto para a revisão do VTN arbitrado (e-fls. 276/278).

Por fim, registra pedido formulado às e-fls. 294/295, em que pretende o contribuinte a suspensão de débitos e o impedimento da inscrição no CADIN e do encaminhamento à Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões, quanto ao não conhecimento:

II. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

II. 1 - Da inexistência de divergência jurisprudencial.

01. Primeiramente, tem-se que a recorrente não trouxe nenhum acórdão paradigma capaz de autorizar a interposição do recurso especial pelo artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

02. Isto porque, o acórdão escolhido pela recorrente não se presta como paradigma, pois a decisão recorrida amparou o VTN com base no laudo técnico enquanto aquele pregou a utilização do SIPT com base na aptidão agrícola dos imóveis da região.

03. No caso concreto, a r. decisão recorrida está assim vazada:

"Sendo assim, no caso concreto, não pode prevalecer o arbitramento com base nos dados do SIPT e, por se tratar de lançamento por homologação e não havendo prova em contrário em contrário da Administração, deve prevalecer o valor apontado pelo contribuinte, nos termos do laudo de avaliação de fls. 57/96, devidamente subscrito pelo engenheiro agrônomo Agnaldo

Evangelista Rodrigues e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (f. 97)".

04. Veja-se, portanto, que a desconsideração do VTN constante da SIPT se deu fundamentalmente pela comprovação através de laudo carreado pelo recorrido, e ainda, pela falta de prova em sentido contrário ao valor nele apurado, cujos termos o acórdão paradigma não trata.

05. De modo que, o acórdão que motivou a interposição do recurso especial, data vênia, somente seria divergente do acórdão recorrido, se tivesse tratado a questão acima citada.

06. Assim, está claro que não há como subsistir a pretensão recursal do recorrente por inexistência de divergência jurisprudencial.

Analisando os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quanto a inexistência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, entendo que razão lhe assiste.

Primeiramente, convém lembrar a ementa do acórdão recorrido, conforme e-fls. 151/170:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

De acordo com o disposto pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." No presente caso, portanto, sendo despicienda a prova em comento, eis que suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador, incabível a alegação de cerceamento de defesa.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. AREA DE RESERVA LEGAL.

Hipótese em que o Recorrente não logrou comprovar a aprovação da localização da área de reserva legal por órgão

ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, não havendo como considerá-la para fins de isenção do ITR

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

É incabível o arbitramento com base na tabela SIPT quando o laudo técnico elaborado por profissional habilitado atender aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso parcialmente provido.

Vejamos agora a ementa do acórdão indicado como paradigma pela Procuradoria da Fazenda:

Acórdão 2102-000.609

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES

IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO.

LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT

VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT. Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

A matéria suscitada diz respeito ao arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, regulamentado pelo art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com aplicação para os exercícios de 1997 em diante.

No caso do acórdão recorrido, que trata do exercício de 2004, discutiu-se a possibilidade de manutenção do arbitramento com base apenas no VTN médio das DITR apresentadas no Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, concluindo-se ser inaceitável tal procedimento, razão pela qual manteve-se o VTN declarado pelo Contribuinte.

Nesse contexto, o paradigma necessário à demonstração de divergência jurisprudencial teria de ser representado por acórdão em que, à luz do art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, se entendesse ser aceitável o arbitramento pelo VTN calculado pela média das DITR do Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, e concluísse pela manutenção do VTN arbitrado pela Fiscalização. Aliás, esse é o pedido que consta do Recurso Especial:

"Ante o exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja admitido e provido o presente recurso especial, restabelecendo-se o VTN médio extraído pela fiscalização do SIPT e obtido com base nos valores informados nas DITR's de outros contribuintes."

Quanto ao primeiro julgado indicado como paradigma pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 301-34.755 - este sequer pode ser cogitado como apto a demonstrar a alegada divergência interpretativa, já que trata do exercício de 1995, portanto a lei que nele se discutiu foi a de nº 8.847, de 1994. Com efeito, esse diploma legal já se encontrava revogado quando da ocorrência dos fatos geradores do presente processo, que trata do exercício de 2004. Confira-se o voto condutor do acórdão paradigma:

"A matéria litigiosa circunscreve-se ao Valor da Terra Nua — VTN calculado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação de regência, observadas as exigências contidas no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847/1994."

Assim, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão em confronto leis diversas, editadas em momentos diferentes, cada qual com suas especificidades, de sorte que esse primeiro julgado não serve como paradigma.

Quanto ao segundo julgado indicado como paradigma - Acórdão nº 2801-00.527 - o respectivo voto condutor sequer menciona que o arbitramento teria sido efetuado com base no VTN médio das DITR, sem considerar-se a aptidão agrícola. Com efeito, o que se discute nesse julgado é se o laudo apresentado pelo Contribuinte poderia ser aceito para revisão

do VTN arbitrado pela fiscalização, de forma genérica, sem que se especifique se esse arbitramento seria legítimo ou não. E ao final, entende-se que o laudo pode ser aceito, razão pela qual adota-se o VTN dele constante, e não o VTN arbitrado, como pleiteia a Fazenda Nacional. Confira-se:

"(...) VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

Recurso parcialmente provido"

Destarte, constata-se que a questão principal discutida no acórdão recorrido - validade do arbitramento pelo SIPT, sem considerar-se a aptidão agrícola - sequer figurou no voto do paradigma, cuja discussão é no sentido de especificar requisitos mínimos para aceitação do laudo, sendo que o resultado não é aquele constante do pedido da Fazenda Nacional, e sim a revisão do VTN com base no laudo apresentado. Confira-se:

"Em relação à revisão do VTN arbitrado, entendo que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 72 a 90), emitido por profissional competente (ART às fls. 125) deva ser aceito. Não obstante o emitente tenha utilizado as informações referentes às ofertas verificadas em 2006, cuidou de homogeneizar os dados e de aplicar coeficiente de deflação a fim de calcular o VTN específico para a propriedade em questão à época oportuna para a análise destes autos."

Diante do exposto, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada, já que os acórdãos em confronto trataram de questões diferentes, o que não autoriza a conclusão de que as soluções diversas tenham sido ancoradas em interpretação divergente da legislação tributária, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva